



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1646, de 2019, do Poder Executivo, que "estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa e altera a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, e a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996" - PL164619**

### **EMENDA N º /2019 (Do Sr. Jorge Braz)**

Art. 1º - Dá-se a seguinte redação ao art. 1º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992, alterado pelo art. 8º do Projeto de Lei nº 1.646/2019:

"Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito pelo lançamento da autoridade administrativa, inclusive no curso do processo administrativo fiscal ou da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não é cabível pedido de medida cautelar fiscal sobre crédito fazendário pendente de recurso administrativo ou judicial;

§ 2º Nas hipóteses dos incisos V, VII, VIII e IX do caput do art. 2º, a medida cautelar fiscal poderá ser requerida após a notificação do contribuinte do início do procedimento fiscal." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

Atualmente a medida cautelar fiscal é procedimento preventivo existente no âmbito da execução judicial da Dívida Ativa da União quando há indícios de que o contribuinte realiza atos no intuito de burlar a cobrança de créditos tributários por parte do fisco. A Lei nº 8.397/92 determina que após a constituição do crédito, que se faz, de acordo com o Código Tributário Nacional, pelo ato de Lançamento, é passível a solicitação da medida cautelar. O Projeto do Poder Executivo traz duas inovações nessa questão: em primeiro lugar possibilita a concessão da medida em sede de processo administrativo fiscal; e em segundo lugar propõe a possibilidade de requisitar a cautelar ainda que o crédito não seja definitivo. Parte da doutrina entende que a constituição do crédito somente é definitiva quando não haja mais recursos administrativos que venham a alterar a situação do contribuinte.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do projeto é permitir a possibilidade de solicitação da medida cautelar fiscal ainda que o contribuinte tenha entrado com recurso no âmbito administrativo.

Convém ressaltar aqui que deferida a liminar, há uma constrição rigorosa nos bens do contribuinte e também no de terceiros, podendo recair essa restrição ao direito de propriedade, de acordo com a proposta, sobre todos os ativos da empresa, podendo alcançar inclusive os bens pessoais dos sócios se os ativos forem insuficientes.

Portanto, apresentamos nova redação à lei no sentido de darmos maiores garantias aos contribuintes, acatando posição jurisprudencial já adotada<sup>1</sup> no sentido de que se o débito está sendo discutido no âmbito administrativo ou judicial, não é cabível solicitar a medida cautelar fiscal, já que o devido processo legal, com direito a recursos, é garantia constitucional.

Brasília,

de agosto de 2019.

**DEPUTADO JORGE BRAZ**  
(REPUBLICANOS/RJ)

---

<sup>1</sup> Resp. 279.209/RS